



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2049318-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante KELI CRISTINA NOGUEIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48878

Agravo de Instrumento nº 2049318-44.2025.8.26.0000

Comarca de Tupã

Agravante: **KELI CRISTINA NOGUEIRA**

Agravado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA Vi – NÃO PADRONIZADO**

Juiz(a) de Direito: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuito formulado pela autora, sob alegação de litigância predatória. Alega a agravante que não possui condições de arcar com os custos processuais, demonstrando hipossuficiência financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui direito à gratuidade de justiça, considerando a alegação de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC assegura gratuidade de justiça àqueles que comprovarem insuficiências de recursos, em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF/1988.

4. A agravante comprovou a hipossuficiência financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça requer comprovação de insuficiência de recursos. 2. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência é relativa e deve ser avaliada no conjunto dos autos.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2076421-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 26/04/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2087754-09.2024.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2084811-19.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rômolo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 04/10/2024.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 120 (autos principais), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Sustenta a agravante que não possui condições de suportar as custas processuais, conforme demonstrado nos autos.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 46/47) e respondido (fls. 54/59), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Os documentos colacionados às fls. 105/119 não se prestam a comprovar a alegada hipossuficiência econômica da parte autora, observando-se que os contratos de trabalho anotados na CTPS encontram-se baixados há mais de dez anos, não tendo a requerente esclarecido como sobrevive, nos termos do determinado às fls. 14, e o extrato de fls. 113/119 trata-se conta social para recebimento de bolsa-família, não se conhecendo se se trata da única conta titularizada pela autora. Não o bastante, houve contratação de advogado de banca particular, de outra Comarca embora resida neste Município, dispensando os serviços da Defensoria Pública, apresentando a ação características de demanda predatória. Ante o exposto, não comprovada a alegada hipossuficiência, indefiro à autora os benefícios da justiça gratuita e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se."

O recurso comporta provimento.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Referida norma é corolário do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

Extrai-se do texto legal que para a concessão do benefício o requerente deve formular o pedido (art. 99) e convencer da alegada insuficiência de recursos (art. 98).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é relativa e deve estar avaliada no conjunto dos autos ou em elementos trazidos pelo interessado.

Não basta a mera afirmação, porque o art. 4º da Lei 1.060/50 foi revogado e não reproduzido pelo atual Código de Processo Civil.

Mas, no caso presente, em que pese a respeitável decisão que indeferiu a gratuidade, verifica-se que o agravante comprovou a hipossuficiência alegada.

Com efeito, a agravante demonstrou estar desempregada e receber valores disponibilizados pelo Governo Federal, como Bolsa Família e Auxílio Gás, demonstrando a ausência de meios para custear as custas processuais.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para conceder à autora a gratuidade processual.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator